



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.
24 MAI 2018
1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

24 MAI 2018

Protocolo: 1065/18
Processo: 1065/18

PROJETO DE LEI

Nº 972/18

AUTORES: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS/
E DEPUTADO NEIDSON DE BARROS SOARES - PMN

Dispõe sobre a regulamentação das condições de repouso dos profissionais de enfermagem nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º As instituições de saúde, públicas e privadas, ofertarão aos profissionais de enfermagem condições adequadas de repouso, durante todo o horário de trabalho.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 2º Os locais de repouso dos profissionais de enfermagem deverão,
I - ser arejados;
II- ser providos de mobiliário adequado;
III- ser equipados com instalações sanitárias;
IV - ser dotados de conforto térmico e acústico;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
cep: 76300-000 | Fone: (69) 3221-1111 | Email: info@alro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS/
E DEPUTADO NEIDSON DE BARROS SOARES - PMN

- V - ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores; e
VI - ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2018.


ANDERSON DO SINGEPERON

Deputado Estadual - PROS


NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual - PMN





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTORES: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS/
E DEPUTADO NEIDSON DE BARROS SOARES - PMN

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A ausência de condições adequadas para o descanso dos aludidos trabalhadores, além de prejudicar a saúde desses profissionais, coloca em risco o bem-estar dos pacientes por eles atendidos.

O descanso laboral é fundamental para a qualidade do serviço prestado à sociedade, e não será bem sucedido, sem o repouso devido, uma vez, que é imprescindível em razão das extensas jornadas de trabalho. Trata-se, de medida que preserva a integridade física dos mencionados trabalhadores, e das pessoas por eles atendidas.

Os Estados possuem competência para legislar sobre a matéria, devendo exercer sua competência legislativa complementar, a fim de tratar sobre o tema do descanso dos profissionais de saúde, em instituições públicas e também privadas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO
Cep.: 78.011-211 - 09 3216-2810 | www.aleror.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

**AUTORES: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS/
E DEPUTADO NEIDSON DE BARROS SOARES - PMN**

Percebe-se que a matéria que se propõe está intimamente ligada à saúde e à segurança do trabalhador e também da sociedade. De fato, o aperfeiçoamento dos locais de repouso dos profissionais de enfermagem é um dos elementos fundamentais para tornar o ambiente laboral salubre, medida que, em última instância, impede que o profissional de saúde contraia doenças profissionais ou sofra acidente de trabalho.

Não se pode olvidar, outrossim, que a Carta Política de 1988, em seu art. 7º, impõe a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", razão pela qual o PL, adiantamo-nos data vênia em afirmar que também, sob a ótica constitucional, afigura-se meritório.

A melhoria do meio ambiente do trabalho dos profissionais de saúde descritos na proposição está em conformidade com os valores sociais do trabalho e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Curial ressaltar que o presente Projeto de Lei foi vetado na sua integralidade pelo Governador. Não obstante, conforme rege o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu artigo 245 "*a matéria vetada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa*".

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
01/02/2016





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

**AUTORES: DEPUTADO ANDERSON DO SINGEPERON – PROS/
E DEPUTADO NEIDSON DE BARROS SOARES - PMN**

Sendo assim, peço a colaboração dos nobres Parlamentares para reapresentar o projeto, visto ser de fundamental relevância o tema tratado.

Pelas razões expostas, conto com a aprovação dos demais Pares no sentido de vê-lo aprovado.

Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2018.


ANDERSON DO SINGEPERON
Deputado Estadual - PROS


NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual - PMN

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.

Cep: 68030-110 | Fone: (65) 3221-6201

